

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM *HABEAS CORPUS* N° 0037170-93.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE

AGRAVANTE/PACIENTE: FRANCISCO WESLEY MARQUES BEZERRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS
DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Direito Processual Penal. Agravo em *Habeas Corpus*. Pedido de cumprimento de medidas cautelares em unidade da federação diversa e substituição de prisão domiciliar. Extinção do feito por perda superveniente do objeto.

I. Caso em exame

Agravo interno recebido no âmbito de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de furto qualificado. Em decisão liminar, a prisão preventiva foi substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. O douto Impetrante requereu a reconsideração da liminar para afastar a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico, com manutenção apenas das medidas cautelares diversas da prisão, ou, subsidiariamente, autorização para cumprimento das condições impostas na Comarca de Crateús/CE. Sobreveio recebimento da denúncia com imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP e, posteriormente, decisão do juízo de origem revogando a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico, com fixação de comparecimento em juízo na localidade indicada pela defesa.

II. Questão em discussão

Discute-se se é possível o exame, pelo Tribunal, do pedido de cumprimento das condições cautelares no Estado do Ceará

sem prévia apreciação pelo juízo natural da causa e se subsiste interesse processual no agravo diante da superveniência de decisão do juízo de primeiro grau que acolheu a pretensão defensiva de revogação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

III. Razões de decidir

1. O pedido de cumprimento das condições cautelares no Estado do Ceará não poderia ser conhecido, por ausência de prévia apreciação pelo juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância.
2. A decisão liminar foi proferida em momento processual anterior ao recebimento da denúncia, quando ainda não havia definição da ação penal nem manifestação final do órgão acusatório.
3. Após o recebimento da denúncia, houve alteração substancial do quadro processual, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP.
4. Em consulta aos autos originários, constatou-se que o juízo de primeiro grau revogou a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e deferiu cautelar de comparecimento em juízo na localidade pretendida pela defesa.
5. A superveniência dessa decisão satisfaz integralmente a pretensão deduzida no *Habeas Corpus* e no Agravo, ocasionando a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse processual no prosseguimento da impugnação.

IV. Dispositivo

Feito extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

Dispositivos relevantes citados

Art. 155, § 4º, IV, § 4º-B e § 4º-C, II, do Código Penal; art. 282 do Código de Processo Penal; art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em *Habeas Corpus* nº **0037170-93.2026.8.19.0000**, em que figura como impetrante Dr. JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE, como agravante/paciente FRANCISCO WESLEY MARQUES BEZERRA e como autoridade impetrada o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em JULGAR EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda superveniente do objeto**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em 01/06/2026 contra decisão proferida em sede de Audiência de custódia em 30/05/2026 e em que se alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal por ausência de fundamentação concreta e individualizada.

Aduz-se que a decisão judicial se baseou em elementos genéricos, como gravidade abstrata do delito, garantia da ordem pública e risco de reiteração criminosa, sem indicar fatos específicos do caso capazes de justificar a medida extrema.

Alega-se, também, fragilidade probatória, destacando a inexistência de demonstração de prejuízo patrimonial à vítima, ausência de provas técnicas e inexistência de imagens que confirmem a prática delituosa.

Sustenta-se, ainda, violação ao requisito da contemporaneidade, pois a decisão utilizou registros antigos da folha de antecedentes, alguns já alcançados pelo período depurador, sem relação com risco atual.

Defende-se que o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça, o que torna desproporcional a prisão preventiva e afasta a necessidade da medida cautelar extrema, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Afirma-se afronta ao princípio da homogeneidade, pois a prisão provisória pode ser mais gravosa que eventual pena final, e ao princípio da subsidiariedade, já que o juízo não demonstrou a inadequação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Por fim, requer-se a concessão de liminar para revogar imediatamente a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, com confirmação definitiva da ordem ao final.

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

Esta Relatoria deferiu em parte o pleito liminar, em 11/06/2026, às fls. 19, *in verbis*:

“Defiro em parte a antecipação de tutela requerida.

Desde logo, consigna este Relator que apesar da solicitação de despacho pessoal antes da apreciação do pedido de liminar pelo douto Impetrante, este Relator, examinando a hipótese e entendendo possível substituir a prisão preventiva por cautelares antecipou o despacho, eis que a decisão atende a um dos pedidos defensivos e é o que se afigura adequado nesta oportunidade.

Pois bem.

Diverge este Relator quanto a ser infundada a decisão impugnada, máxime diante de condenação do paciente, no estado do Ceará por crime patrimonial com sentença prolatada em 2024.

Contudo, admite-se, em tese, eis que ainda não houve deflagração da ação penal, que se está diante de fato gravíssimo mas não praticado com violência ou grave ameaça, de acordo com a capitulação da Autoridade Policial e ratificada pelo Juízo da custódia, o qual não será mais a autoridade coatora, considerando que já houve distribuição do flagrante para o Juízo de Garantias é de se imaginar, por argumentação, que haverá distribuição para Juízo Natural e só então será possível conhecer a posição ministerial com eventual deflagração de ação penal e em que termos.

Assim, embora não comprovada atividade laborativa, entende a Relatoria possível que se permita ao paciente responder eventual deflagração de ação penal em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, até que possa o Juízo Natural reexaminar a necessidade de manutenção da restrição da liberdade, porém não em cárcere.

Destarte, defiro o pedido de liminar para substituir o encarceramento por prisão domiciliar com monitoração eletrônica com abrangência em todo o território nacional, considerando a informação de que o paciente é responsável pela manutenção de filhos em idade escolar.

As condições de afastamento do paciente da sua residência na comunidade da Rocinha - vedada a ida para o Ceará até decisão posterior -, notadamente para comparecimento em Juízo e, se for o caso, atendimento médico ficam delegadas ao Juízo que se tornar competente por regular distribuição que poderá estabelecer outras condições.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, para que responda à ação penal em PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, com abrangência em todo território nacional, cabendo à digna autoridade judicial coatora estabelecer as condições específicas para eventuais saídas do domicílio, notadamente comparecimento em juízo e/ou tratamento médico.

Expeça-se ordem de liberação.

Venham as informações.

Com a resposta, ao Parquet em atuação nesta Corte.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2026.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

RELATOR”

O douto impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, às fls. 28, para afastar a prisão domiciliar e a monitoração eletrônica, mantendo-se apenas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas pelo juízo da 33ª Vara Criminal (art. 319, I e IV, do CPP) ou subsidiariamente, que fosse o Paciente autorizado a cumprir as medidas cautelares em sua cidade de residência, Crateús/CE.

O nobre advogado sustenta que que foi parcialmente deferida liminar em *Habeas Corpus* para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, em razão das circunstâncias do caso e dos vínculos familiares do acusado e que, em cumprimento à decisão, o juízo de origem recebeu a denúncia e impôs, cumulativamente, medidas cautelares diversas da prisão, consistentes no comparecimento bimestral em juízo e na proibição de ausentar-se da comarca.

Argumenta-se que tais medidas cautelares já são suficientes e adequadas para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, tornando desnecessária e desproporcional a manutenção da prisão domiciliar e da monitoração eletrônica.

Alega-se, também, que o paciente vem demonstrando plena colaboração com a persecução penal, tendo apresentado resposta à acusação e assumido o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, inclusive por videoconferência, sem criar qualquer obstáculo ao regular andamento do processo.

Afirma-se que a instrução criminal se encontra resguardada e que não há risco concreto que justifique a permanência de medidas mais gravosas, razão pela qual a manutenção apenas das cautelares fixadas pelo juízo de primeiro grau atenderia aos princípios da proporcionalidade e da adequação previstos no art. 282 do CPP.

Subsidiariamente, requer-se autorização para que o paciente cumpra a medida em Crateús/CE, onde reside sua família, destacando a importância da convivência com os filhos e da rede de apoio familiar durante a tramitação da ação penal.

Por fim, sustenta-se que a fiscalização das condições impostas pode ser realizada pelo juízo da Comarca de Crateús, mediante expedição de carta precatória, sem prejuízo do controle judicial e do cumprimento das medidas cautelares impostas.

Decisão recebendo o pedido de reconsideração como Agravo Interno, às fls. 35.

A digna autoridade judicial apontada como coatora prestou informações, às fls. 37.

O *Parquet* em atuação nesta Corte, em parecer de lavra da eminente Procuradora de Justiça Silvana Gonzalez de Fabritiis, em 19/06/2026, opinou no sentido do conhecimento e denegação da ordem, revogando-se a liminar deferida, às fls. 31.

Memoriais juntados às fls. 52.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme já registrado por esta Relatoria na decisão que recebeu o recurso de Agravo, no que tange ao pleito de cumprimento das condições fixadas no estado do Ceará, deveria a parte interessada, por primeiro, requerer ao Juízo Natural da causa o que ora pleiteia, pena de supressão ilegal de instância.

Assim, a hipótese já estaria a exigir o não conhecimento do pedido de cumprimento das condições fixadas ao paciente no estado do Ceará, o que importaria o desprovimento do recurso de Agravo por manifesta **supressão ilegal de instância, não podendo a instância superior se antecipar ao juízo competente no primeiro grau de jurisdição, pelo que não se conheceria, no ponto, do pedido.**

Com efeito, no momento em que foi proferida a decisão que concedeu, em parte, a antecipação de tutela, o feito ainda estava com vista ao órgão acusatório em atuação no Juízo de Garantias para *opinio delicti*.

Evidente, pois, que agora se trata de cenário diverso, eis que já houve recebimento da denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, §4º, inciso IV, c/c § 4º-B e §4º-C, inciso II, do Código Penal com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do CPP, em 15/06/2026.

Mas não é só.

Ocorre que em consulta à ação originária junto ao sítio deste Tribunal de Justiça, esta Relatoria verificou que a audiência de instrução e julgamento designada para ocorrer na véspera desse julgamento foi regularmente realizada, com encerramento da instrução oral, tendo a digna autoridade judicial apontada como coatora **deferido pleito defensivo para revogar a prisão domiciliar com monitoramento anteriormente concedida e fixar cautelar de comparecimento em juízo em Carapeus/CE tal como, posteriormente à impetração requerido pela defesa do paciente.**

Portanto, a pretensão deduzida através da presente ação constitucional restou, agora, **integralmente prejudicada**, ante a superveniência da referida decisão, estando os autos em fase de apresentação de memoriais finais pelas partes, pelo que se avizinha a entrega da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda superveniente do objeto,** determinando o seu arquivamento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Relator